



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o presente **Anteprojeto de Lei** que **dispõe sobre a possibilidade de concessão de regime de teletrabalho (home office) aos servidores e colaboradores municipais portadores de fibromialgia**, que apresentem dificuldade de locomoção ou permanência no ambiente de trabalho, mediante comprovação médica, assegurando-lhes a manutenção integral de seus direitos e vencimentos.

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de adoção do regime de home office para servidores públicos municipais portadores de fibromialgia que apresentem limitações funcionais, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica facultado aos servidores e colaboradores municipais portadores de fibromialgia, que apresentem dificuldade de locomoção ou permanência no ambiente de trabalho, exercer suas funções em regime de home office, mediante comprovação médica emitida por profissional habilitado.

Art. 2º – O servidor em home office nos termos desta Lei manterá todos os direitos, vencimentos, benefícios e vantagens previstos em lei.



Art. 3º – O exercício das atividades em regime de home office não poderá comprometer a produtividade e a qualidade dos serviços prestados, cabendo à administração municipal estabelecer mecanismos de acompanhamento.

Art. 4º – A administração municipal poderá exigir relatórios periódicos do servidor ou pareceres médicos complementares, a fim de comprovar a necessidade da adaptação do regime de trabalho.

Art. 5º – A administração municipal deverá providenciar os meios tecnológicos necessários para viabilizar o trabalho remoto, quando aplicável, sem custos adicionais para o servidor.

Art. 6º – O regime de home office poderá ser temporário, condicionado à evolução do quadro clínico do servidor, sendo revista periodicamente pela administração municipal com base em parecer médico.

Art. 7º – Caberá à administração municipal regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos detalhados para implementação, controle e avaliação do home office para servidores com fibromialgia.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma **doença crônica reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono, dificuldades cognitivas e sensibilidade aumentada a estímulos dolorosos**. Esses sintomas podem se manifestar de forma intermitente, com períodos de exacerbação, comprometendo significativamente a locomoção, a permanência em ambiente de trabalho e a capacidade de execução das atividades laborais. Estudos médicos indicam que, durante esses períodos de limitação funcional, o trabalho presencial pode agravar os sintomas, reduzir a produtividade e aumentar o risco de absenteísmo. A adoção do regime de home office, como medida adaptativa, permite que o servidor continue desempenhando suas funções, preservando saúde física e mental, sem prejuízo para a Administração Pública.

Do ponto de vista jurídico, o presente anteprojeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), 6º (saúde como direito social) e 7º, XXII e XXX (condições de trabalho dignas e proteção contra riscos laborais); na Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre a obrigação da Administração de preservar a saúde e integridade física do servidor, incluindo licenças e adaptações por motivos de saúde (arts. 116 e 158-162); na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, que estabelece a necessidade de ajustes razoáveis no trabalho para assegurar igualdade de oportunidades e promover inclusão e acessibilidade para pessoas com condições de saúde crônicas (arts. 2º e 3º); e nas normas de teletrabalho no serviço público, regulamentadas pelo Decreto nº 10.332/2020 e Portaria nº 73/2020, permitindo adaptações temporárias por condições de saúde sem comprometer a prestação dos serviços.

Além disso, **outras cidades brasileiras já avançaram na adaptação do regime de trabalho para servidores com fibromialgia**. Por exemplo, Macapá (AP) sancionou a Lei nº 038/2025, permitindo redução da jornada semanal para servidores durante crises da fibromialgia, e Manaus (AM) possui projeto de lei similar em tramitação para flexibilizar a jornada de trabalho desses servidores.



Diante do exposto, a presente proposição visa promover a inclusão, preservar a saúde e garantir a dignidade dos servidores públicos acometidos pela fibromialgia, assegurando que possam desempenhar suas funções de forma adaptada, produtiva e com todos os direitos garantidos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

02 de março de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor